

Honório Gomes do Rego Filho*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**SEI Nº 00027624-86.2018.8.17.8017****REQUERENTE: Alda Lúcia Soares Paes de Souza, Titular do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes.****REQUERIDA: Corregedoria Geral de Justiça.****Decisão**

Trata-se de solicitação apresentada pela delegatária Alda Lúcia Soares Paes de Souza, Titular do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes, onde se extrai pedido para que seja autorizado serviço de apostilamento a ser ofertado na serventia em tela.

De acordo com o opinativo apresentado, a Corregedoria Auxiliar procedeu a inspeção para verificar se a serventia dispunha de condições técnicas, estruturais e financeiras para que fosse autorizada a prestação do serviço acima referido, nos moldes do Provimento 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Dentro desse contexto, buscando adequar-se ao externado no referido provimento, a requerente informou que os dados da serventia a serem cadastrados são os seguintes:

Número do Cadastro Nacional da Serventia :

159392

Nome, endereço completo e telefone do cartório –

Nome: 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Endereço: AV. BERNARDO VIEIRA DE MELO, 1539, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE CEP: 54410-010

Telefone: 0xx81 3203 8146

Colaboradores:

ALDA LÚCIA SOARES PAES DE SOUZA, CPF 47540630400, email: aldapaes@cartorioaldapaes.com.br ;ADRIANA SOARES PAES QUEIROZ, CPF 79665993453, email: adrianapaes@cartorioaldapaes.com.br ;JOEBSON GOMES DE ARAUJO, CPF 08613829430, email: joebsongomess@hotmail.com ;DERICK DIANGELY ALMEIDA DE FRANÇA, CPF 10092469418, email: derickdiangely@gmail.com ;JOSÉ ÍTALO ALMEIDA BARROS DA SILVA, CPF 09704596456, email: italo_almeida19@hotmail.com

Nesse palmilhar, acolho o opinativo apresentado em todos os seus termos para o fim de declarar que a Serventia do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes está apta a ofertar o serviço de apostilamento, nos moldes do que dispõe o provimento 65/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Outrossim, na medida em que a Corregedoria Nacional de Justiça autorizar a serventia em apreço a praticar o ato de apostilamento, o núcleo gestor do SICASE deve proceder aos ajustes necessários para que a Serventia do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes possa ofertar o serviço em comento para a população usuária.

Recife, 31 de agosto de 2018

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI Nº 00027617-48.2018.8.17.8017**REQUERENTE: Graziella Guerra Bacelete, Titular da 2ª Serventia Notarial de Jaboatão dos Guararapes.****REQUERIDA: Corregedoria Geral de Justiça****Decisão**

Trata-se de solicitação apresentada pela delegatária Graziella Guerra Bacelete, Titular da 2ª Serventia Notarial de Jaboatão dos Guararapes, onde se extrai pedido para que seja autorizado serviço de apostilamento a ser ofertado na serventia em tela.

De acordo com o opinativo apresentado, a Corregedoria Auxiliar procedeu a inspeção para verificar se a serventia dispunha de condições técnicas, estruturais e financeiras para que fosse autorizada a prestação do serviço acima referido, nos moldes do Provimento 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Dentro desse contexto, buscando adequar-se ao externado no referido provimento, a requerente informou que os dados da serventia a serem cadastrados são os seguintes:

Número do Cadastro Nacional da Serventia :

074914

Nome, endereço completo e telefone do cartório

Nome: 2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Endereço: AV. BERNARDO VIEIRA DE MELO, 1346 C, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE CEP: 54410-010

Telefone: 0xx81 3094 3553

Colaboradores:

GRAZIELLA GUERRA BACELETE, CPF 00959591656, email: graziella@2tabelionatojaboatao.com.br ;

HELAINÉ MARIA DE ARAUJO LIMA, CPF 06353315430, email: helaine_araujo@hotmail.com ;

SUELINÉ ALVES FERNANDES DOS SANTOS, CPF 09048420458, email: sueline@2tabelionatojaboatao.com.br ;

JESSICA DE CASTRO LIMA, CPF 04872897498, email: limajessy@yahoo.com.br ;

WELLINGTON DE MATOS, CPF 04765822451, email: w.dematos@hotmail.com

Nesse palmilhar, acolho o opinativo apresentado em todos os seus termos para o fim de declarar que a Serventia do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes está apta a ofertar o serviço de apostilamento, nos moldes do que dispõe o provimento 65/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Outrossim, na medida em que a Corregedoria Nacional de Justiça autorizar a serventia em apreço a praticar o ato de apostilamento, o núcleo gestor do SICASE deve proceder aos ajustes necessários para que a Serventia do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes possa ofertar o serviço em comento para a população usuária.

Recife, 31 de agosto de 2018

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**Corregedor Geral de Justiça**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI Nº 00024223-95.2018.8.17.8017

Requerente: Maria de Lourdes Carvalho Soares, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Exu.

Requerida: Corregedoria Geral de Justiça.

Parecer

EMENTA: SOLICITAÇÃO. ACUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DISTRITO NA SERVENTIA DA SEDE. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FÍSICAS PRECÁRIAS NA SERVENTIA DO DISTRITO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL EXECUTADO OBSERVANDO O INTERESSE PÚBLICO. LEI 196/2011. REITERAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVENTIA NO DISTRITO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO .

Cuida a espécie de solicitação apresentada pela Sra. Maria de Lourdes Carvalho Soares, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Exu, onde se requer que o acervo da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Zé Gomes, possa ficar acondicionado na Serventia da Sede.

Alega a requerente, que a sede do município localiza-se a uma distância de cerca de 25 km do distrito em apreço, com precariedade na estrada que faz a ligação entre as localidades, além de não haver telefone ou serviço de internet instalado na serventia do referido distrito.

É o sucinto relatório. Passo a opinar .

A requerente fora designada interina para responder pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Zé Gomes, localizado no município de Exu.

A designação de interinidade é ato dos mais complexos, tendo em vista que o interino atua como preposto do Estado e, nessa condição, não pode se afastar de quaisquer dos princípios administrativos que regem essa atuação.

Nessa toada, o serviço extrajudicial é prestado observando o princípio da supremacia do interesse público, que pode ser traduzido em uma prestação de serviço voltado aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

No caso em tela, entende-se a dificuldade da requerente em se locomover ao distrito em questão, contudo, este problema de locomoção é o mesmo enfrentado pela população usuária, domiciliada naquela localidade.

Logo, esse ônus da prestação do serviço não pode ser transferido ao público usuário.

De outro lado, fora relatado que existem problemas de telefonia e de internet no distrito de Zé Gomes, porém, não ficou claro na petição se estes problemas são oriundos da inexistência da prestação do serviço ou se por ato de desídia da interina anterior em não contratar os serviços em apreço.

De mais a mais, a Lei Complementar Estadual de nº 196/2011, a qual reorganizou os serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, incluiu o município de Exu no Grupo "A", grupo este que preservou as unidades de distritos judiciários, *in verbis*:

Art. 3º Nos municípios do "Grupo A" haverá uma serventia com acumulação de todas as especialidades de notas e de registro, exceto o registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

Nesse palmilhar, salvo melhor juízo, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do peticionado, tendo em vista que a população usuária e domiciliada no Distrito de Zé Gomes não pode arcar com ônus da locomoção pela prestação do serviço extrajudicial em tela.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Janduhy Finizola da Cunha Filho

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI N° 00024223-95.2018.8.17.8017

Requerente: Maria de Lourdes Carvalho Soares, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Exu.

Requerida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

DECISÃO

Cuida espécie de solicitação para acumulação de acervo, tendo em vista que a requerente passará a responder também pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Zé Gomes, localizado no município de Exu.

Alegou a requerente problemas de ordem estruturais na serventia distrital, como não existência de internet e linha telefônica instalada.

Aduziu, ainda, que a distância entre o distrito e a sede do município é na ordem de 25 km e que as condições da estrada são precárias, fato este que se agrava quando ocorrem chuvas.

Diante das alegações apresentadas, a Corregedoria Extrajudicial do Interior produziu opinativo no sentido de que seja **INDEFERIDO** o pedido protocolado, tendo em vista que a população usuária não pode sofrer qualquer ônus de deslocamento ou de qualquer outro fim.

Pois bem, é preciso pontuar que o serviço extrajudicial é prestado observando o princípio da supremacia do interesse público, que pode ser traduzido em uma prestação de serviço voltado aos interesses da coletividade. Logo, a população usuária não pode sofrer qualquer limitação no exercício dos direitos fundamentais ofertados por uma serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Nessa toada, acolho o opinativo apresentado para **INDEFERIR** a solicitação apresentada pela requerente.

Recife, 31 de agosto de 2018

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 490/2018

(PROTOCOLO DE TRAMITAÇÃO Nº 680/2018)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente pedido de providências, aponta-se morosidade na tramitação do processo nº (...), da (...), que tem como autora (...), representada por sua genitora (...). Afirma que, desde o dia 30.04.2018, quando houve um despacho para encaminhamento dos autos ao contador judicial o feito encontra-se paralisado.

Instado a se manifestar, o Chefe de Secretaria da(...) esclareceu que:

- No dia 23/03/2018 foi assinado eletronicamente o despacho de ID 29296371 determinando a remessa dos autos ao contador judicial;
- No dia 30/04/2018 a secretaria enviou os autos ao Contador Judicial;
- Após ter remetido os autos ao Contador Judicial a Secretaria ficou aguardando sua devolução, haja vista ser completamente inviável estar monitorando individualmente a duração dos serviços dos diversos órgãos aos quais a Secretaria remete diariamente inúmeros processos;
- No dia 03/07/2018, a ora reclamante acostou petição no qual reconheceu expressamente que os autos foram encaminhados à contadoria no dia 30/04/2018, bem como afirmou que o contador já havia concluído os autos, mas não tinha condições de devolver o processo via sistema;
- No dia 05/07/2018 a secretaria da (...) abriu, junto à SETIC, o chamado nº 13027319, informando erro no sistema PJE;
- No dia 23/07/2018 a SETIC informou que o registro havia sido resolvido;
- No dia 26/07/2018, após as providências técnicas da SETIC, o Contador Judicial pôde devolver os autos à Secretaria da (...), contendo os cálculos realizados;
- Por fim, no dia 27/07/2018, deu-se vista ao Ministério Público, sendo que no dia 30/07/2018 a Promotora de Justiça averbou-se suspeita por motivo de foro íntimo e requereu a remessa dos autos ao seu substituto automático, indo os autos à conclusão no dia 08/08/2018.

Ao final, juntou documentos às fls. 14/23.

Foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, às fls. 25/26, opinando pelo arquivamento deste procedimento preliminar prévio, uma vez que a demora se deu por problema técnico no sistema operacional PJ-e.

É o relatório. **DECIDO**.

Não obstante ter havido um retardo na marcha processual, observa-se, pelo que foi relatado pelo chefe de secretaria da (...) e pelos documentos juntados aos autos, que este se deu por causa de falha técnica no sistema operacional PJ-e, o qual não permitia a devolução dos autos da Contadoria para a Vara reclamada. Assim que foi informada desse problema, a Vara reclamada abriu um chamado junto à SETIC, o qual resolveu essa falha no sistema.

Após isso, o processo foi enviado para análise no Ministério Público, estando os autos conclusos para apreciação. Observa-se, portanto, que o feito tem tomado o seu curso normal.